

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**  
**15/2016 (CONTJOR)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Manuel Maria Carrilho contra o jornal *Correio da Manhã* e o  
serviço de programas televisivo *Correio da Manhã TV***

Lisboa  
20 de janeiro de 2016

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 15/2016 (CONTJOR)**

**Assunto:** Queixa de Manuel Maria Carrilho contra o jornal *Correio da Manhã* e o serviço de programas televisivo *Correio da Manhã TV*

#### **I. Identificação das partes**

Manuel Maria Carrilho, na qualidade de Queixoso, *Correio da Manhã e Correio da Manhã TV*, propriedade de Cofina Media, S.A., na qualidade de Denunciados.

#### **II. Objeto do Recurso**

O recurso tem por objeto a alegada falsidade de uma notícia que visa o Queixoso, o que coloca em causa o cumprimento do dever de informar com rigor e objetividade.

#### **III. Factos apurados**

**3.1** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 27 de fevereiro de 2015, uma queixa de acordo com a qual o requerente afirma considerar que o seu bom nome, a sua honra e consideração foram colocados em causa por uma notícia - alegadamente falsa - publicada pelo jornal *Correio da Manhã*; bem como pelas declarações transmitidas num formato televisivo emitido pelo serviço de programas CMTV denominado “Manhã CM”, que, na opinião do queixoso, se terão traduzido em situações de calúnia e de difamação.

**3.2** A notícia a que o Queixoso se refere foi publicada no dia 26 de fevereiro de 2015 pelo *Correio da Manhã*, no espaço “Vidas”, tem por título “Processo- Filho mais velho ouvido em tribunal”, antecedido por “Guerra na Justiça” e seguido do *lead* “Manuel Maria Carrilho indicou Dinis como testemunha no processo de regulação do poder paternal”. Consta da página 42 do jornal e dá conta da alegada audição do filho do queixoso como testemunha

ERC/03/2015/269

no processo de regulação de responsabilidades parentais que corre no Tribunal de Família e Menores. A notícia dá ainda conta de que o filho do queixoso foi por este nomeado como testemunha naquele processo, “decisão que não terá agradado à apresentadora da SIC”.

- 3.3** A notícia prossegue, dando conta de que o menor, de 11 anos, já terá sido ouvido pelo tribunal. A audiência demorou cerca de duas horas e o menor foi acompanhado ao tribunal pela sua mãe. Estes elementos terão sido revelados por uma fonte ouvida pelo CM (não identificada).
- 3.4** É ainda referido que o Queixoso e Bárbara Guimarães se encontram desde o início do ano em tribunal para decidir questões relacionadas com a guarda dos filhos menores. Bárbara Guimarães terá solicitado ao tribunal uma avaliação psicológica do ex-marido e Manuel Maria Carrilho pretenderá a revisão da pensão de alimentos.
- 3.5** No último parágrafo do texto refere o jornal que «o Correio da Manhã tentou contactar Bárbara Guimarães e Manuel Maria Carrilho, mas sem sucesso».
- 3.6** Foi também apresentada queixa contra a CMTV pelas intervenções da apresentadora Maya e de Nuno Graciano proferidas no programa “Manhã CM” exibido pela CMTV – um programa transmitido em direto, de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 11h. A edição objeto de queixa foi transmitida no dia 26 de fevereiro de 2015.
- 3.7** Nuno Graciano começa por fazer referência à notícia publicada pelo Correio da Manhã, introduzindo o seu discurso, com a premissa “a ser verdade o que o CM apurou”, ouve-se a voz da Maya que refere, categoricamente “É verdade”. Nuno Graciano prossegue e dirigindo-se, em direto, ao próprio Queixoso “de pai para pai”, questiona-o: “*você droga-se ou injeta-se com lixívia? Uma das duas é certa*” e continua da seguinte forma: “*um pai (...) que submete aquilo a que você tem submetido os seus filhos, desta forma absolutamente vergonhosa (...) qual é a parte em que você, no seu eventual cérebro ultradesenvolvido, ainda não percebeu que se está a comportar pessimamente em todo este processo?*”. Acrescenta “*você não tem o direito de colocar um miúdo de 11 anos perante uma situação destas, para servir apenas de brinquete para ofender a mãe (...) a única coisa que você quer com isto é manter-se junto da sua ex-mulher, utilizando os seus filhos. E isto é feio, é próprio de uma pessoa que, alegadamente, até está com uma demência. Portanto, você vá a um psicólogo ou a um bom psiquiatra (...) você está a fazer mal aos seus filhos (...). São crianças (...) não têm culpa das paranoias suas ou da mãe ou de quem quer que seja (...)*”. Finaliza o comentário dizendo “*na minha opinião, de pai para pai, você não merece*

ERC/03/2015/269

*ter filhos, esse dom não lhe devia ter sido concedido porque você não é pai, é apenas um progenitor porque de pai não tem nada”.*

*De seguida, ouve-se a intervenção da Maya «Muito bem, tendo dito e, naturalmente, eu estou aqui numa posição diferente do Nuno, porque eu sim, sou amiga pessoal da Bárbara, e, portanto, sei que esta diligência foi pedida por Manuel Maria Carrilho e que o menino esteve duas horas a ser ouvido [...], mas eu espero que o Dinis ser ouvido leve juiz ou a juíza a perceber a manipulação de que este menino tem sido alvo e instrumentalização mas, portanto, isto ainda dará muito que falar».*

#### **IV. Da Queixa**

- 4.1** O Queixoso, parte legítima, vem, de forma tempestiva, apresentar queixa contra o jornal *Correio da Manhã* e contra o serviço de programas televisivo *Correio da Manhã TV*, argumentando em síntese:
- 4.2** A «notícia é integralmente falsa e de uma grotesca e inclassificável intervenção televisiva que prolonga essa falsidade [...]».
- 4.3** É falso que o Queixoso tenha indicado o filho Dinis, de 11 anos, como testemunha no processo de regulação de responsabilidades parentais. De acordo com o Queixoso, o seu filho foi chamado a depor por iniciativa do tribunal e tal aconteceu no Tribunal Criminal e não no Tribunal de Família.
- 4.4** A matéria sobre a qual o filho foi chamado a depor nada teve que ver com qualquer pedido de guarda por parte do Queixoso, mas antes com um processo referente a eventuais maus tratos e abandono por parte da mãe.
- 4.5** O artigo do jornal *Correio da Manhã* e as intervenções de Nuno Graciano e de Maya no canal televisivo *CMTV* traduzem-se numa situação de calúnia e de difamação.

#### **V. Do contraditório**

- 5.1** Notificado para se pronunciar sobre o teor da queixa, Octávio Ribeiro, diretor do Jornal “*Correio da Manhã*” e do canal televisivo “*CMTV*” apresentou oposição.
- 5.2** Veio afirmar que, no que tange à notícia publicada no jornal “*Correio da Manhã*”, “tal notícia não tem qualquer conteúdo calunioso ou difamatório”.

ERC/03/2015/269

- 5.3** Na sua ótica, “a notícia apenas relata determinados factos, não fazendo qualquer juízo de valor sobre as pessoas envolvidas”, pelo que nenhum dos conceitos “difamação” e “calúnia” se pode “considerar preenchido pela notícia em causa”.
- 5.4** Entende o Denunciado que a jornalista autora da notícia, Rute Lourenço, conhece as obrigações legais que lhe são impostas, pautando o exercício das suas funções “pelo rigor informativo e objetividade que deve acompanhar o seu desempenho, (...) não tendo a sua conduta sido diferente neste caso”.
- 5.5** O Diretor do jornal “Correio da Manhã” refere que “a autora da notícia procedeu a uma diligente investigação jornalística, da qual decorrem todos os factos que integram o corpo da notícia em questão”, tendo para tal contactado “as suas fontes (...) as quais lhe confirmaram os factos que se encontram incorporados na notícia”.
- 5.6** Considera que as fontes utilizadas pela jornalista autora da notícia são “idóneas e fidedignas (...) que merecem a maior credibilidade quanto às informações prestadas, tendo considerado, assim, que as afirmações que lhe haviam sido prestadas eram verdadeiras” de modo que “a jornalista só publicou os factos que, de boa-fé, reputou como verdadeiros”.
- 5.7** Prossegue, referindo “que a notícia foi veiculada de forma moderada, não sendo feitos quaisquer juízos de valor, apenas relatados factos”.
- 5.8** Acrescenta ainda que fora tentado “o contacto com o Queixoso e a sua ex-mulher antes da publicação da notícia, o que não se mostrou possível, conforma aliás consta da própria notícia”.
- 5.9** Quanto à queixa apresentada contra a “CMTV” pelas intervenções da apresentadora Maya e do apresentador Nuno Graciano, o Denunciado esclarece que “as afirmações a que alude o queixoso foram feitas no contexto da notícia publicada no jornal “Correio da Manhã” acima referida” e que os comentários foram apenas tecidos pelo apresentador Nuno Graciano, não tendo a apresentadora Maya tecido quaisquer comentários ou opiniões sobre a notícia em questão.
- 5.10** Defende que “os comentários em causa consubstanciam a opinião legítima do apresentador Nuno Graciano enquanto cidadão quando confrontado com uma determinada notícia”, fazendo-o ao “abrigo do seu direito à liberdade de expressão”.

ERC/03/2015/269

## **VI. Outras diligências**

De acordo com o disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC procedeu-se à marcação de audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2015, às 10h30. Ambas as partes, Queixoso e Denunciado acompanhados pelos respetivos mandatários, compareceram nas nossas instalações para a realização da referida audiência. Contudo não foi possível lograr qualquer acordo.

## **VII. Normas aplicáveis**

A ERC é competente para se pronunciar sobre a queixa recebida, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, alínea b), 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alíneas a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, aplicando-se o procedimento de queixa previsto no artigo 55.º e seguintes.

No que se refere à verificação do rigor e objetividade da informação é de ter em conta o disposto na Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho), em particular no seu artigo 3.º.

Em especial, na apreciação da queixa apresentada contra a *Correio da Manhã TV* deverá considerar-se também o disposto na Lei da Televisão (artigos 27.º e 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão, Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, doravante “LTV”, na redação atribuída pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho).

Sendo também aplicável o disposto nos artigos 37.º, 38.º e 39.º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P).

É igualmente aplicável à apreciação da presente queixa, o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, doravante, EJ).

## **VIII. Análise e fundamentação**

### ***A. Da peça publicada pelo jornal Correio da Manhã***

**8.1** Cabe, em primeiro lugar, salientar que as decisões sobre a seleção noticiosa e as formas de tratamento da informação se inscrevem na esfera da liberdade e da autonomia

ERC/03/2015/269

editorial dos meios de comunicação. Cumpre sublinhar, de igual modo, o papel e a importância do direito de informar, sem ingerências de autoridades públicas ou privadas, o qual constitui uma garantia estruturante das sociedades abertas. A liberdade de informar deve ser exercida em conformidade com as normas próprias da profissão jornalística que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros mercedores de proteção.

- 8.2** De acordo com o disposto na Constituição da República Portuguesa, «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio...» [cfr. artigo 37.º]. Por seu turno, o artigo 38.º da CRP estabelece que «é garantida a liberdade de imprensa» e que esta implica, nomeadamente, «...a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores...».
- 8.3** Ainda de acordo com a Lei Fundamental, «A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação» [cfr. artigo 26.º, n.º 1, da CRP].
- 8.4** Importa ainda considerar o disposto no Estatuto do Jornalista [Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, doravante EJ], sendo de destacar os «deveres fundamentais dos jornalistas» referidos no artigo 14.º deste diploma, sobretudo as alíneas a) e e) do n.º 1, que estabelecem, respetivamente, o dever do jornalista de «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião»; e o de «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».
- 8.5** Em termos conceptuais, tem sido entendimento da ERC que o rigor informativo representa um dos princípios que orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma comunicação pública de conteúdo ajustado à realidade ou de reduzido grau de indeterminação. Pode estabelecer-se uma proporção entre o rigor e a qualidade e credibilidade da informação: quanto mais rigorosa, mais confiável será; ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção podem implicar uma diminuição da qualidade e credibilidade informativas.

ERC/03/2015/269

- 8.6** A forma como a notícia é construída permite uma leitura de indignação e aversão sobre a conduta do Queixoso, levando o público a crer que efetivamente o Queixoso terá indicado o filho mais velho como testemunha naquele processo. A notícia transmite a ideia de que tal facto deve ser censurado pelo público em geral, suscitando sentimentos de repulsa em relação ao papel de pai que vem sendo desempenhado pelo Queixoso.
- 8.7** O Queixoso nega a veracidade dos factos e crê que tal notícia constitui uma situação de difamação e calúnia. Não cabe aqui apurar se os factos noticiados são verdadeiros ou não, embora o Queixoso tenha anexado ao processo documentos que comprovam que o seu filho foi convocado a prestar declarações no âmbito de um processo criminal. Em todo o caso deve focar-se o processo na avaliação do cumprimento das regras ético-legais aplicáveis à atividade jornalística, para assim, descortinar o que poderá ter falhado na construção da notícia por parte do jornal Correio da Manhã.
- 8.8** O Diretor do Correio da Manhã e do canal televisivo CMTV alega que a autora da notícia levou a cabo uma diligente investigação jornalística e que utilizou fontes idóneas e fidedignas, que merecem a maior credibilidade quanto às informações prestadas, estando as mesmas citadas na notícia em causa. Contudo, tal não procede uma vez que na notícia não são mencionadas as fontes utilizadas pela jornalista autora da notícia, apenas se referindo *“como adianta uma fonte ouvida pelo CM”*.
- 8.9** Ora, a não identificação das fontes (direito de que gozam os jornalistas) não exime o jornalista de indicar na notícia onde se baseou para noticiar os factos que dá a conhecer (ainda que através de expressões abstratas, p. ex., fontes próximas do ex-casal; fontes documentais; funcionários do tribunal, etc). A diversidade de fontes pressupõe que se procure a audição de fontes com diferentes posicionamentos perante o assunto em causa. A notícia faz referência a uma única fonte que – além de ser mencionada de forma demasiado indeterminada, não permitindo aferir da sua fidedignidade nas informações que presta sobre o caso - não permite concluir se terá sido efetivamente o queixoso que terá indicado o filho mais velho para depor em tribunal, limitando-se a esclarecer que o menor *“esteve duas horas a ser ouvido”* e que *“Bárbara não queria que o filho tivesse de passar por isto”*.
- 8.10** A questão principal sobre que versa a notícia e o respetivo comentário é a alegada indicação do filho menor como testemunha no processo de regulação do poder paternal, por parte do Queixoso, seu pai, não se percebendo da notícia em que elementos se



ERC/03/2015/269

baseia o Correio da Manhã para noticiar os factos que alega terem ocorrido. Mais, afirma o jornal, na notícia, que procurou ouvir Bárbara Guimarães e o Queixoso. Tal não foi posto em causa na queixa, pelo que assumimos que o jornal tenha procurado dar cumprimento ao dever de ouvir as partes com interesses atendíveis na matéria. Note-se que o exercício do contraditório, por parte dos interessados, é uma faculdade e não um dever (cfr. a este respeito a argumentação presente na Deliberação 22/CONT/2008, de 3 de dezembro e na deliberação 84/2014 (CONTJOR-TV), na qual foi também avaliada uma peça da CMTV). A escolha pela não prestação de declarações é legítima e não pode esse facto ser noticiado de modo a que possa incitar no público uma percepção de assentimento ou concordância. Não tendo conseguido contactar o Queixoso, o jornal Correio da Manhã deveria ter procurado outras fontes no sentido de reforçar legitimamente a convicção de que aquilo que se propunha noticiar era, de facto, verdade.

- 8.11** Para além daquilo que já foi dito, cumpre salientar que na notícia e respetivo cometário estão contidas referências a um menor e a um processo de família, questões que, pela delicadeza da matéria e pelas repercussões que podem vir a ter na vida da criança, devem ser tratadas de forma cuidada e com a maior das cautelas para não enfatizar nem incrementar disputas familiares que podem vir a perturbar o livre desenvolvimento da criança. Com efeito, a vida familiar (e as disputas e desavenças que possam surgir neste contexto) respeitam à esfera privada do indivíduo (mesmo tratando-se de figuras públicas). Também estas têm direito à reserva da sua vida privada, ainda que a medida dessa proteção seja menor. Porém, no caso em causa, o jornal pretende noticiar elementos que respeitam ao alegado papel processual assumido pelo menor em litígios judiciais que opõem os progenitores. Tratando-se de uma criança, que o jornal não se coíbe de identificar pelo nome, dever-se-ia ter imposto uma maior reserva, mais não fosse em prol do livre desenvolvimento da sua personalidade e da proteção da reserva da sua vida familiar (artigo 26.º da CRP).
- 8.12** Tudo visto, a notícia publicada pelo jornal Correio da Manhã não evidencia que o jornalista tenha procurado a diversificação das suas fontes e a sua credibilidade está, por esta via diminuída, (atente-se ainda aos documentos judiciais juntos ao processo).

ERC/03/2015/269

**A. Apreciação de conteúdos exibidos pela CMTV**

- 8.13** Conforme já se referiu acima, o modo como o assunto é abordado quer pelo Correio da Manhã quer pela CMTV levando o público a crer que efetivamente o Queixoso terá indicado o filho mais velho como testemunha no processo judicial, procurando construir junto do público um sentimento de reprovação pela sua opção enquanto pai. Esse juízo de censura sobre o Queixoso é “alimentado” pelo apresentador Nuno Graciano na CMTV. Note-se que, embora Nuno Graciano não seja jornalista, e, nessa medida, as suas declarações adquiram um cunho mais opinativo do que noticioso, não deixamos de estar em presença de alguém que tem um vínculo contratual com a CMTV e que tem oportunidade de fazer ouvir a sua voz sob a alçada deste canal, competindo ao diretor garantir, de modo genérico, que os conteúdos veiculados pelo canal, seja que título for, não ofendem direitos de terceiro, como sucede neste caso.
- 8.14** As declarações de Nuno Graciano são suscetíveis de lesar o bom nome do Queixoso quer pelo seu conteúdo, quer pela agressividade patente na sua pronúncia. O facto de o autor destas afirmações se encontrar ao abrigo da liberdade de expressão não lhe confere legitimidade para ofender direitos de outrem.
- 8.15** Ademais, e ao contrário do que afirma o diretor da CMTV, também a apresentadora Maya tece comentários sobre o assunto, de forma gravosa, pois afirma, na qualidade de amiga de Bárbara Guimarães, ter conhecimento de que o menor foi chamado a depor pelo pai e de que está a ser alvo de manipulação e instrumentalização.
- 8.16** De acordo com as suas atribuições, não compete à entidade reguladora dos media apurar quaisquer consequências cíveis e penais desencadeadas por contextos de opinião e, no que há regulação respeita, há, de facto uma fronteira entre opinião e informação. Conforme referido na Deliberação 18/CONT-I/2008, diferentemente dos contextos de informação, em que a tónica recai na liberdade de imprensa e nos direitos e deveres associados à atividade jornalística, a análise de espaços de opinião deve situar-se na esfera da liberdade de expressão do pensamento. Contudo, os respetivos autores não são, incondicionalmente, desresponsabilizados daquilo que defendem.
- 8.17** De facto, o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão determina que a programação dos serviços televisivos deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias individuais. Neste sentido, o n.º 2 do mesmo preceito legal proíbe os serviços televisivos de, através dos elementos de programação que difundam,

ERC/03/2015/269

incitarem ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência.

- 8.18** Como também salientado pelo Conselho Regulador (cfr. Deliberação 19/CONTTV/2010), «a liberdade de expressão e a liberdade de opinião não são absolutas, cedem quando em conflito com outros valores de superior interesse, como a dignidade da pessoa humana. Os órgãos de comunicação social que, a coberto de uma alegada liberdade de expressão, permitam a difusão de conteúdos que incitem, p. ex., ao ódio racial ou sejam, por qualquer outra razão, ofensivos da dignidade da pessoa humana, merecem um forte juízo de reprovação».
- 8.19** Assim, sempre que uma determinada conduta – seja a manifestação de uma opinião, seja a adoção de atos ou de comportamentos – vise unicamente exprimir ofensa, humilhação, discriminar ou estigmatizar pessoas ou certos grupos de indivíduos, deve entender-se que a sua admissibilidade está comprometida, não sendo reconduzível ao exercício da liberdade de expressão.
- 8.20** Os comentários de Nuno Graciano (e os de Maya, ainda que em menor extensão), a propósito da referida notícia do CM, vêm contribuir para a alimentação de um sentimento geral de reprovação e condenação na praça pública sobre o Queixoso, o que é passível de lesar a sua honra, bom nome, crédito e consideração, tendo a CMTV a obrigatoriedade de zelar para que estas ofensas não sejam perpetuadas através da sua emissão.
- 8.21** No que respeita à CMTV, conclui-se que o serviço de programas tem a obrigação, à luz dos limites legais à programação e da ética de antena que está obrigado a respeitar, de zelar para que os seus comentadores não lesem direitos de terceiros, como terá sucedido neste caso com o direito ao bom-nome do queixoso.
- 8.22** Uma última nota no que concerne à não audição das testemunhas indicadas pelo Denunciado atendendo a que, conforme exposto *supra*, o objetivo do presente procedimento não é descobrir a verdade material, mas sim apurar se a forma como a notícia foi construída pelo CM e as declarações proferidas na CMTV violam alguma(s) da(s) disposições ético legais aplicáveis, o que se verificou.

## **IX. Da Audiência prévia**

ERC/03/2015/269

**A. Pronúncia das partes**

- 8.23** Determinou-se a notificação às partes do projeto de deliberação, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, para que as partes, querendo, no prazo de 10 dias e por escrito, viessem dizer o que se lhes oferecesse.
- 8.24** No exercício desse direito, tanto o Queixoso como o Denunciado apresentaram a sua pronúncia quanto ao projeto de deliberação.
- 8.25** O Queixoso concorda com o enquadramento jurídico constante do projeto de deliberação, pugna, não obstante, pela adoção de consequências mais severas. No seu entendimento, «a gravidade das condutas [...] não se coaduna com as leves deliberações de mera advertência, as quais têm subjacente uma crítica assaz ténue àqueles comportamentos».
- 8.26** Além de uma pronúncia mais penalizadora para os órgãos de comunicação social em causa, solicita o Queixoso que a ERC remeta a deliberação à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista para os efeitos tidos por convenientes.
- 8.27** Já o Denunciado recusa a bondade da análise efetuada pelo Regulador, considerando excessivas as considerações tecidas a propósito da violação do Estatuto do Jornalista e, no caso da CMTV, sustenta o Denunciado, estar a ser punido por algo que não foi possível controlar no caso concreto, uma vez que se tratou de um direto. Sublinha ainda o Denunciado que tanto Nuno Graciano como Maya não são jornalistas, «os comentários em causa são da exclusiva responsabilidade dos apresentadores em causa, que acabaram por dar a sua opinião sobre o assunto, e consubstanciam a opinião legítima dos mesmos enquanto cidadãos, feitos ao abrigo do seu direito à liberdade de expressão [...]» Em abono da sua posição, o Denunciado cita a Deliberação n.º 30/CONT-I/2011, de 27 de outubro.
- 8.28** Sobre a notícia publicada no Correio da Manhã, argumenta o Denunciado que não haveria razão para proteger a identidade do menor quando o seu nome é repetidamente envolvido em notícias relacionadas com o divórcio dos pais (para corroborar o seu argumento o Denunciado junta ao processo diversas notícias que identificam os filhos do casal).
- 8.29** No que se refere à veracidade dos elementos noticiados, o Denunciado sublinha que o relevante não é determinar se os factos em causa são verdadeiros ou falsos, mas sim se

ERC/03/2015/269

devem ser considerados verdadeiros em face da informação recolhida pela jornalista que, tendo consultado fontes fidedignas, julgou, em conformidade, que se trataria de informação credível.

## **B. Análise**

- 8.30** Considerando, em primeiro lugar, que as considerações apresentadas pelo Queixoso não contestam o sentido de deliberação proposto, cumpre apenas analisar dois elementos: i) o pedido de agravamento das medidas aplicadas pela ERC, ii) a comunicação da presente deliberação à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.
- 8.31** Em relação ao primeiro dos aspetos mencionados no ponto supra é de sublinhar que a ERC está vinculada ao princípio da legalidade e só pode aplicar as sanções, nomeadamente, de tipo contraordenacional, quando previstas na lei e se preenchidos os seus elementos típicos. Outras medidas na disponibilidade do Regulador, como, p. ex., a emissão de uma recomendação, têm por base um critério de discricionariedade que, como se sabe, não é arbitrário, assentando, outrossim, num princípio de necessidade, oportunidade e proporcionalidade/adequação. Não se entendendo no caso ser de aplicar este género de ações.
- 8.32** Perante a solicitação do Queixoso, a ERC poderá enviar cópia da deliberação para a Comissão da Carteira Profissional do Jornalista, sendo certo que as competências deste organismo são autónomas, tendo o Queixoso também legitimidade para, se essa era a sua vontade, apresentar queixa junto da Comissão.
- 8.33** No que concerne às alegações trazidas ao processo pelo Denunciado, importa sublinhar desde logo que o facto de outros órgãos de comunicação social terem também identificado o nome do filho do Queixoso não significa que essa seja uma conduta acertada e que ilibe a conduta do Correio da Manhã, até porque cada notícia tem o seu contexto próprio. Não há uma proibição geral de referência ao nome de menores em textos jornalísticos. Diz-se, de outro modo, que a sua identificação em determinados contextos, pode ser lesiva para o menor e neste caso deve ser preservada a sua identificação para reserva da sua esfera de privacidade. Note-se que em causa está uma notícia que dá conta da submissão do próprio menor à qualidade de testemunha num processo judicial que opõe os seus pais.

ERC/03/2015/269

- 8.34** Veja-se a este propósito o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19 de abril de 2007, (processo n.º 1798/2007-3), onde se considerou ilegítima a identificação de um menor mesmo com consentimento dos seus pais, por essa exposição ser violadora da sua reserva de intimidade. Não cumpre aprofundar esta temática, nem avaliar o contexto em que os demais órgãos de comunicação social, cujas peças foram anexas ao processo pelo Denunciado, expõem a identidade dos menores, pois a queixa não incide sobre aqueles trabalhos jornalísticos.
- 8.35** No que concerne à configuração do que seja a verdade jornalística, o exposto pelo Denunciado não deixa de ser pertinente. Concede-se que não deve ser apontada como falha de rigor jornalístico a situação em que um jornalista, cumpridor dos deveres ético-legais da sua profissão, procura confirmar os factos ouvindo fontes diversificadas e é enganado por todas essas fontes. Nestes casos, pese embora ocorra a publicação de uma notícia que comporta inverdades, não deixa de se reconhecer que essas incorreções resultam de uma instrumentalização do jornalista e não da sua incúria ou falta de diligência. No caso em apreço, conforme referido na análise, o Correio da Manhã não aponta na notícia a existência de fontes diversificadas. A peça limita-se a referir a existência de uma única fonte: *“como adianta uma fonte ouvida pelo CM”*. Não há, na peça, indícios de que a jornalista tenha procurado a diversificação das suas fontes, como sustenta o diretor do jornal em resposta ao projeto de deliberação. Ademais, as fontes não são identificadas o que imporia um cuidado adicional na verificação da veracidade da informação.
- 8.36** Por último, sobre a sindicância de conteúdos proferidos num registo opinativo por não jornalistas ao serviço de órgãos de comunicação social, num contexto de programas de entretenimento, como é o caso de Nuno Graciano e Maya, deve referir-se de forma clara que já por diversas vezes o Conselho Regulador teve oportunidade de frisar que o registo opinativo não pode ser utilizado pelos seus autores como instrumento para, através das suas declarações, lesarem direitos fundamentais de terceiros, perpetuarem qualquer forma de discriminação ou para a disseminação de discurso do ódio, entre outros limites.
- 8.37** No processo referido pelo Denunciado foi analisado um artigo de opinião que versava sobre a temática da homossexualidade, sendo o seu autor um opositor da extensão do conceito de casamento a pessoas do mesmo sexo. No caso, a ERC referiu que a opinião

ERC/03/2015/269

não se encontra no centro da atividade regulatória, o que é verdade. Todavia, tal não significa que as peças não informativas estejam isentas de regras. No caso em apreço, Deliberação n.º 30/CONT-I/2011, de 27 de outubro, o regulador terá entendido que não foram ultrapassados os limites à opinião. A liberdade de expressão, valor importantíssimo e digno de tutela, conhece, também ela, limites e só assim se respeita a sua própria dignidade, pois o exercício pleno da liberdade de expressão pressupõe responsabilidade e conjugação daquele exercício com o dever de respeito por outros direitos igualmente providos de tutela constitucional.

**8.38** Veja-se, ainda, o decidido na 24/CONT-TV/2012, de 5 de setembro de 2012, na qual se pode ler: «a opinião, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores nem, em determinadas situações, o próprio órgão de comunicação social. Numa perspetiva regulatória, o operador de televisão não pode ser desresponsabilizado quando permite que, sob “a sua antena”, sejam proferidas afirmações suscetíveis de serem entendidas pelo público como racistas, xenófobas ou, de forma mais abrangente, apologistas de qualquer forma de discriminação injustificada. Recorde-se, os limites à liberdade de programação e ainda a circunstância de os meios de comunicação social, e a televisão em particular, desempenharem uma importante função social e contribuírem para a construção da opinião pública». No referido texto acrescenta-se ainda: «reconhece-se que um programa em direto, pela espontaneidade e imprevisibilidade que envolve, pode condicionar a capacidade do operador de manter as mensagens difundidas dentro dos limites à liberdade de programação. De qualquer modo, não se pode esquecer que, no caso, as mensagens em causa foram proferidas por um comentador residente e que a TVI deve acautelar, de forma continuada e perentória, que não são difundidos conteúdos que perpetuem estereótipos, que discriminem indivíduos e/ou grupos de indivíduos e que fomentem a violência.»

**8.39** Pelo exposto, não colhe a argumentação no sentido de que a CMTV estaria isenta de responsabilidades pelos comentários proferidos por dois apresentadores ao seu serviço. A tal se opõe os princípios subjacentes à existência de limites à liberdade de programação e o dever de observar uma ética de antena em todos os conteúdos difundidos.

ERC/03/2015/269

**8.40** Por tudo o exposto, deve manter-se o sentido de deliberação comunicado às partes, acrescentando-se, na parte decisória, a remessa da presente deliberação à Comissão da Carteira do Jornalista para os efeitos tidos por convenientes.

## **X. Deliberação**

Tendo apreciado uma queixa apresentada Manuel Maria Carrilho contra o jornal *Correio da Manhã* e o serviço de programas televisivo *Correio da Manhã TV* – propriedade de Cofina Media, S.A., por alegada violação dos deveres ético-legais aplicáveis ao exercício da atividade jornalística, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera**:

- 1.** Determinar à CMTV que trate com a necessária cautela, ao nível do comentário, as matérias que envolvam assuntos relacionados com menores, esfera privada ou familiar dos visados, abstendo-se, além disso, de transmitir conteúdos que, por qualquer forma, desrespeitem a dignidade das pessoas, de acordo com uma interpretação conjugada dos artigos 27.º e 34.º da Lei da Televisão.
- 2.** Determinar ao jornal *Correio da Manhã* que reforce os seus cuidados na comprovação dos factos noticiados, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 e nas alíneas d) e h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
- 3.** Remeter a presente deliberação à Comissão da Carteira do Jornalista para os efeitos tidos por convenientes.

Nos termos do disposto no artigo 11.º do Anexo I do Regime Jurídico das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, é da responsabilidade da entidade proprietária do serviço de programas CMTV e do jornal *Correio da Manhã*, a Cofina Media S.A., o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,5 Unidades de Conta, conforme o previsto na verba 29 do Anexo V do referido diploma legal.



Lisboa, 20 de janeiro de 2016

O Conselho Regulador da ERC

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Brízida Castro  
Rui Gomes